



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 204.963 - PE (2011/0092805-5)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : JOSÉ RAWLINSON FERRAZ  
**ADVOGADO** : JOSE RAWLINSON FERRAZ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PACIENTE** : SINESIO DELMONDES OLIVEIRA

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. VÍCIO INEXISTENTE. CIÊNCIA E ATUAÇÃO DA DEFESA EM TRÊS OPORTUNIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. USO INADEQUADO DO *HABEAS CORPUS*.

À mingua de qualquer comprovação dos fatos alegados na impetração acerca de eventual nulidade no julgamento de pedido de desaforamento, inviável a proposição da via do *habeas corpus*.

*In casu*, o impetrante alega a nulidade no julgamento do pedido de desaforamento tendo vista a ausência de intimação da defesa, enquanto que a autoridade coatora, em suas informações, demonstra o chamamento e atuação da defesa em três oportunidades do procedimento, deixando evidente a incorrência do alegado e a inexistência de qualquer constrangimento ilegal. Ordem não conhecida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 204.963 - PE (2011/0092805-5)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : JOSÉ RAWLINSON FERRAZ  
**ADVOGADO** : JOSE RAWLINSON FERRAZ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PACIENTE** : SINESIO DELMONDES OLIVEIRA

### RELATÓRIO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SINÉSIO DELMONDES OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco, tendo em vista a decisão lavrada nos autos do Desaforamento n.º 110.759-3.

Segundo narrado na impetração, o Paciente responde a processo penal pelo crime de homicídio (art. 121, § 2º, II, IV, c.c. art. 29, do Código Penal), oriundo da Comarca de Araripina, PE, determinando o Juiz do caso a suspensão do andamento para que fosse apreciado, pelo Tribunal de Justiça, pedido de desaforamento do feito subscrito pelo Ministério Público.

Processado o feito, a Corte *a quo* teria encaminhado a ação penal a julgamento do Juízo da Comarca de Arcoverde, PE, que, por força de decisão do Presidente do Tribunal do Júri, resolveu suspender o julgamento popular para que a defesa suscitasse nesse Tribunal a nulidade do julgamento do pedido de desaforamento, uma vez não obedecido ao contrário, razão do ajuizamento deste *writ*.

Em síntese, o Impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal porque a defesa não foi chamada a participar do pedido de desaforamento, já que não foi intimada para falar sobre a pretensão ministerial.

Por esse motivo, requer, liminarmente, a suspensão do julgamento da ação penal pelo Tribunal do Júri da Comarca de Arcoverde, PE, bem assim, no mérito, a anulação do julgamento do pedido de desaforamento, por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

A liminar foi indeferida, consoante decisão de fls. 104/105.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado (fl. 141):

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DESAFORAMENTO. PRÉVIA OITIVA DA DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. "E nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa" (STF, Súmula n.º 712).

2. Contudo, no caso concreto,, ao contrário do que sustenta a impetração, a Defesa foi ouvida pelo Tribunal de Justiça sobre o pedido de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

desaforamento, tendo apresentado memoriais e até mesmo realizado sustentação oral, na sessão de julgamento do incidente.

3. Parecer pela denegação do *writ*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 204.963 - PE (2011/0092805-5)**

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. VÍCIO INEXISTENTE. CIÊNCIA E ATUAÇÃO DA DEFESA EM TRÊS OPORTUNIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. USO INADEQUADO DO *HABEAS CORPUS*.

À mingua de qualquer comprovação dos fatos alegados na impetração acerca de eventual nulidade no julgamento de pedido de desaforamento, inviável a proposição da via do *habeas corpus*.

*In casu*, o impetrante alega a nulidade no julgamento do pedido de desaforamento tendo vista a ausência de intimação da defesa, enquanto que a autoridade coatora, em suas informações, demonstra o chamamento e atuação da defesa em três oportunidades do procedimento, deixando evidente a incorrência do alegado e a inexistência de qualquer constrangimento ilegal. Ordem não conhecida.

### VOTO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

A questão veiculada no *writ* diz com a existência de nulidade de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, em pedido de desaforamento de julgamento do Tribunal do Júri, da Comarca de Araripina, PE, para a Comarca de Arcoverde, PE, tendo em vista a ausência de intimação da defesa.

De saída, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS* – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário, do recurso especial ou da própria revisão criminal. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade quanto ao ponto suscitado pelo impetrante em torno da Súmula 712 do STF, que reza:

“Nulidade – Decisão de Desaforamento Sem Audiência da Defesa  
É Nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do Júri sem audiência da defesa.”

Diante da proposição, foram colhidas informações da autoridade coatora acerca do alegado, sendo noticiado pelo Relator do procedimento de desaforamento que a defesa foi, sim, chamada para os termos do pedido, fazendo-se atuar em três oportunidades.

De fato, desde o momento em que foi apresentado o pedido do ministério público estadual, no âmbito do julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Araripina, PE, a defesa foi ouvida, conforme está certificado na ata às fls. 110/111, externando, inclusive, sua oposição ao desaforamento.

Em seguida, no procedimento em segundo grau de jurisdição, a defesa foi instada a manifestar-se sobre a pretensão, ocasião em que apresentou petição também no sentido de defender a permanência do julgamento no Juízo de Araripina, PE, consoante às fls. 112/117.

Por fim, o patrono do Paciente se fez presente na sessão de julgamento do pedido e realizou sustentação oral, situação comprovada pelas notas taquigráficas encaminhadas pela Corte de origem e encartadas às fls. 127/130.

Portanto, a tese da impetração afigura-se absolutamente inconsistente e infundada.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o procedimento de *habeas corpus* transcorre no rito sumaríssimo e, portanto, exige a prova pré-constituída acerca do alegado constrangimento ilegal. A fragilidade na comprovação do alegado na impetração, como cediço, impede a configuração da ilegalidade que o fundamenta.

E, repita-se, a Corte de origem demonstrou a completa ausência do fato alegado pelo impetrante, o que inviabiliza a pretensão heroica.

Confirmam-se precedentes:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI 11.343/2006). ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 11. PACIENTE QUE TERIA SIDO MANTIDO ALGEMADO DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há na documentação que instrui o mandamus, qualquer notícia sobre utilização de algemas no paciente durante a audiência de instrução e julgamento, circunstância que impede a verificação de eventual inobservância à Súmula Vinculante 11.

2. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

3. Ordem denegada. (HC 203.940/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 19/12/2011)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. USO DE ALGEMAS NA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE NÃO APONTADA OPORTUNAMENTE.

1. Inviável, na estreita via do *habeas corpus*, o reexame aprofundado de fatos e provas já amplamente apreciados no curso da ação penal e no acórdão da apelação.

2. A nulidade decorrente do uso de algemas pelo paciente na sessão de julgamento não foi arguida no momento oportuno, quando do julgamento. Da ata de julgamento nem sequer existe menção a esse fato, ausente, portanto, prova pré-constituída da ilegalidade suscitada na impetração.

3. Ordem denegada. (HC 152790/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 05/09/2011)

Diante desse contexto, a via mandamental foi utilizada sem o substrato que lhe confere sustentação: a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0092805-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 204.963 / PE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14301720078170220 156592003

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : JOSÉ RAWLINSON FERRAZ                       |
| ADVOGADO   | : JOSE RAWLINSON FERRAZ                       |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PACIENTE   | : SINESIO DELMONDES OLIVEIRA                  |
| CORRÉU     | : TERTULIANO DELMONDES OLIVEIRA               |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.